



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000788-76.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante CARLOS MAGNO BLANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000788-76.2023.8.26.0394

Apelante: Carlos Magno Blanco

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Vara de origem: 1ª Vara Cível da Comarca Nova Odessa

Voto n. 2198

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS PRESTADAS E REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO APELANTE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE IPVA, DPVAT, LICENCIAMENTO, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESULTADO DO LEILÃO QUE NÃO ALCANÇOU O VALOR DA DÍVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO A VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Magno Blanco**, autor na ação de **Ação de Exigir Contas** que move em face de **Banco Votorantim S.A.**, visando à reforma da sentença que homologou as contas apresentadas pelo réu (fls. 259/261) e deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários por não haver crédito em favor do autor.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Irresignado, apela o autor, alegando que a decisão estabeleceu, de forma equivocada, a atualização do débito como sendo a data do leilão do veículo (13/09/2018) quando, o correto, seria 21/11/2017, data em que o bem foi apreendido. Afirmou, também, que os juros e multas devem incidir somente até a data da apreensão do veículo, não podendo o autor sofrer encargos moratórios até a venda em leilão.

Alega que os descontos efetuados pelo réu estão incorretos, havendo saldo residual em favor do autor de R\$ 14.098,93. Asseverou, ademais, que o

apelado incluiu na conta, despesas no valor de R\$ 6.632,96, que não se justificam uma vez que os gastos apontados tiveram origem após a apreensão do veículo, de modo que não podem ser atribuídos ao apelante e, ainda, o IPVA deve ser suportado pelo proprietário, no caso, a instituição financeira, pelo que requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 290/292.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor teve o veículo financiado apreendido pelo credor em ação de busca e apreensão e vendido em leilão extrajudicial e ingressou com ação de exigir contas, que foi julgada procedente em primeira fase, condenando o réu a prestar as constas exigidas pelo autor, de forma pormenorizada e comprovada, por documentos, indicando o valor da dívida em aberto, o produto da venda do veículo e a existência de eventual saldo.

Prestadas as contas, foram elas homologadas (fls. 259/261), rejeitando-se a impugnação oposta pelo apelante, que se insurge contra referida decisão.

A sentença proferida em segunda fase da ação de exigir contas (fls. 259/261) não merece qualquer reparo.

O réu/apelado apresentou cálculos demonstrando minuciosamente todos os valores referentes ao saldo devedor ainda existente mesmo após a venda do bem, com a compensação de haveres entre as partes (fls. 208/213), restando também comprovadas as despesas efetivadas pelo apelado, com a retomada do bem.

Efetivamente, os valores despendidos pelo réu, para retomada do veículo, não podem ser restituídos ao autor, pois decorrentes do inadimplemento contratual, que poderiam ter sido evitados, com a devolução espontânea do bem ao credor fiduciante.

O documento apresentado pelo réu às fls. 226 demonstra o valor da venda do veículo e a planilha de fls. 225 apresenta débitos de IPVA, licenciamento e DPVAT, bem como o pagamento das despesas administrativas necessárias, que foram corretamente deduzidas do saldo credor em favor do autor.

O desconto de custas e verba honorária também se mostrou devido, dada à necessidade do processo judicial para apreensão do bem, não tendo o autor

demonstrado que tais despesas já tenham sido reembolsadas ou tenham sido cobradas naquele feito.

Ademais, o artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 autoriza a inclusão dessas verbas no saldo devedor, ao determinar que: *“No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”*

O § 1º de referido dispositivo legal estabelece, ainda, que: *“O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”*.

Por força de tais dispositivos, realmente é assegurado ao credor descontar do preço obtido com a venda do bem (alienado fiduciariamente em garantia), o valor das parcelas inadimplidas pelo devedor, acrescido dos encargos moratórios previstos no contrato e as despesas decorrentes, cabendo-lhe, no entanto, entregar ao devedor o saldo eventualmente remanescente, com a respectiva prestação de contas.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGUNDA FASE. Sentença que julgou boas as contas e constituiu crédito em favor do autor. Apelo do requerente. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Provimento jurisdicional que respeitou os requisitos do art. 489 do CPC. Sentença que afastou todos os argumentos incapazes de influir no convencimento do juízo. Preliminar de nulidade afastada. 2. Mérito. Venda do veículo alienado fiduciariamente demonstrada através da Nota de Venda em Leilão. Débitos e despesas do contrato abatidos do valor de venda. O devedor fiduciante é responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da cobrança, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. A cobrança do saldo devedor remanescente, em sua integralidade, incluindo despesas com alienação e honorários sucumbenciais, tem respaldo nos arts. 1.364 e 1.366 do Código Civil. O banco réu prestou as contas devidas, demonstrando o valor obtido com a venda do veículo em leilão, bem como o débito remanescente através das planilhas e documentos

juntados aos autos. Acolhimento das contas que era medida de rigor, observando-se que a correção monetária e os juros de mora sobre o crédito em prol do autor devem incidir desde a data da venda do veículo. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000159-81.2020.8.26.0047; Rel. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2022".

De outro lado, o pagamento do IPVA e DPVAT também deve ser suportado pelo autor/apelante, pois o item 6.2 do contrato de financiamento dispõe que é de responsabilidade do cliente, no caso, o apelante, o pagamento de todos os tributos, inclusive IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, inspeção veicular, infrações de trânsito e demais despesas inerentes ao referido bem.

Com relação às custas despendidas para localização do autor/apelante, igualmente, não lhe assiste razão, isto porque a cláusula 6.4 do contrato é expressa: *"O cliente deverá manter seus dados cadastrais e financeiros constantemente atualizados."*

Além disso, o artigo 1º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe:

"Art 1º O [artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), passa a ter a seguinte redação: [\(Vide Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º - No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado."

E ainda nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO DECORRENTE DE LEILÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE IPVA, DPVAT, LICENCIAMENTO, DESPACHANTE, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO POR PREÇO VIL. RESULTADO DO LEILÃO QUE NÃO ALCANÇOU O VALOR DA TABELA FIPE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Preliminares de nulidade da sentença, impugnação à assistência judiciária e ao princípio da dialeticidade rejeitadas 2. Artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69 autoriza o credor fiduciário a incluir, na prestação de contas, as despesas

suportadas com a consolidação da propriedade, o que abrange os débitos de IPVA, licenciamento, despesas com despachante, e multas anteriores à apreensão do veículo, custas e despesas processuais e honorários de advogado. Despesas devidamente comprovadas. 3. Venda em leilão de veículo objeto de busca e apreensão. Valor inferior o de mercado. Ausência de irregularidade. Preço vil não caracterizado. Ausência de amparo legal para imposição da Tabela FIPE como lance mínimo em leilões extrajudiciais, que seguem regras próprias de mercado, ressalvadas as hipóteses de abuso de direito. 4. Credor fiduciário comprovou o valor pelo qual o veículo foi vendido, o qual foi considerado na apuração do saldo devedor, cujo cálculo restou corretamente homologado. 4. Existência de saldo credor favorável ao autor, após a venda em leilão, fato incontroverso, e confessado pela instituição financeira. Direito ao pagamento reconhecido. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018735-54.2023.8.26.0068; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)."

"APELAÇÃO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE – Contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária – Prestação de contas após ação de busca e apreensão julgada procedente – Instado a prestar contas, o réu apresentou cálculos informando a existência de saldo em favor da instituição financeira – Impugnação das contas – Afastamento – Contas apresentadas pela instituição financeira declaradas boas e homologadas pela sentença – Insurgência do autor – As contas apresentadas devem prevalecer, porquanto de acordo com o regramento da alienação fiduciária de bem móvel – Saldo devedor apurado em favor do apelado – Contas apresentadas tempestivamente – Preclusão afastada – E mesmo que assim não fosse, as contas apresentadas pelo autor não poderiam ser automaticamente acolhidas – Cálculos dissociados da relação contratual das partes – Valor de venda do bem – Alegação de abuso em razão da demora na alienação do bem – Não há prazo para venda do veículo – Preço vil – Inteligência do art. 891, Parágrafo único do CPC – Automóvel vendido por mais de 50% do preço de mercado – Ausência de irregularidade – Sentença mantida – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1002317-77.2023.8.26.0347; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)".

Nesses termos, tendo em vista que a venda do veículo em leilão extrajudicial não foi suficiente para a quitação da dívida do autor, não se há falar em restituição de valores, pois o apelante continua devedor do apelado.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em favor do Banco requerido, uma vez que não foram fixados na origem e contra a decisão de fls. 259/261 não foram opostos embargos declaratórios.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica